



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/1875.65226-06
|||||

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2018, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e dá outras providências.*

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2018, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que *dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e dá outras providências.*

Dispõe a proposição sobre mecanismo interno de cumprimento das cogentes resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como sobre a indisponibilidade de ativos decorrentes de requerimento de autoridades estrangeiras e designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Para tanto, o PLS nº 181, de 2018, apresenta 34 artigos, divididos em disposições gerais (Capítulo I), execução imediata de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de designações de seus comitês de sanções (Capítulo II, dividido em seção I, cumprimento imediato, e seção II, auxílio direto judicial), auxílio direto a requerimento de autoridade estrangeira (Capítulo III), designações nacionais (Capítulo IV) e disposições finais (Capítulo V).

Nas disposições gerais são expostos conceitos necessários à lei, como o de indisponibilidade de ativos e o de bases razoáveis para caracterização do financiamento do terrorismo.

A Seção I do Capítulo II versa sobre a execução imediata no Brasil das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, independente de internalização no Brasil desses atos, salvo se houver detecção de alguma violação constitucional. A fim de atender a publicidade desses atos, o art. 7º do PLS nº 181/2018 determina a publicação de extratos em língua portuguesa das resoluções e designações. Já a Seção II, do Capítulo II, delineia as possibilidades e procedimentos de auxílio direto judicial, a respeito da existência de ativos sujeitos a indisponibilidade ou de pessoas e bens sujeitos a qualquer outra espécie de sanção, determinada em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seus comitês de sanções.

O Capítulo III amplia a hipótese de a União ingressar com auxílio direto judicial, a fim de abranger a indisponibilidade de ativos em casos de terrorismo, desta vez a requerimento de autoridade estrangeira.

O Capítulo IV dispõe sobre as designações nacionais de pessoas investigadas ou acusadas decorrentes de medidas judiciais assecuratórias de bens, direitos ou valores. Essa comunicação recebida pela União será comunicada aos órgãos do Poder Executivo Federal e, se foro caso, comunicadas ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Nas disposições finais estabelecem-se regras para o controle e a fiscalização das medidas objeto do projeto de lei, a manutenção e o modo de exclusão de lista com os nomes das pessoas naturais e jurídicas cujos ativos estão sujeitos à indisponibilidade. Igualmente, definem-se hipóteses de liberação parcial e de alienação antecipada de ativos indisponibilizados; decreta-se o segredo de justiça para o trâmite das medidas de auxílio direto judicial; e permite-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

designação de pessoa qualificada para a administração, guarda ou custódia dos ativos indisponibilizados, quando necessário.

Por fim, além de definir prazo de noventa dias para regulamentar a lei, que é o mesmo tempo da *vacatio legis*, revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, atualmente o diploma pertinente à matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

SF/1875.65226-06
|||||

II – ANÁLISE

A proposição é jurídica, regimental e vem vazada na melhor técnica legislativa. Quando à constitucionalidade, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, manifestar-se após a presente Comissão.

No que se refere ao mérito, o tema já é objeto da Lei nº 13.170, de 2015, e de inúmeros decretos presidenciais que garantiram a publicidade de nossa obrigação de cumprir as resoluções do Conselho de Segurança.

Órgão máximo das Nações Unidas, no que tange à garantia da paz e da segurança internacionais, tem suas resoluções o status de valor cogente.

O art. 25 da Carta da ONU é explícito quando afirma que:

Artigo 25. Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

O termo do art. 25 da Carta da ONU é abrangente e menciona “decisões”, o que extrapola as medidas coercitivas do Conselho de Segurança proferidas sob a égide do Capítulo VII da Carta. Pode, por exemplo, estender-se a alguns órgãos subsidiários do Conselho de Segurança, como os comitês de sanção, que a eles delega a força da obrigatoriedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Igualmente, importa ponderar que nem toda “decisão” do Conselho é obrigatória, como aquelas que se destinam a entidades não estatais ou derivadas de seus próprios termos. Contudo, não são situações objeto dessa Lei, já que, de um lado, o Brasil é um Estado Membro da organização, e, de outro, aqui versam sobre temas vinculantes e não programáticos.

Portanto, correta está a proposição quando no seu art. 3º, I, define que a indisponibilidade de ativos se dá por execução de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de designações de seus comitês de sanções.

Outro ponto importante da proposição é o zelo pelas garantias fundamentais de nosso constitucionalismo, como denota o parágrafo único do art. 6º. Mas não só, pois também outros dispositivos, mais pontuais, preservam os direitos de terceiro de boa-fé e a ampla defesa.

Assim dispõe o art. 6º do PLS 181/2018:

Art. 6º As resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus comitês de sanções possuem executoriedade imediata no Brasil e dispensam qualquer ato de internalização ou homologação para produzir efeitos no território nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando a natureza da sanção violar direitos constitucionais.

Sobre a publicidade dos atos, a fim de obter eficácia, somente extratos em língua portuguesa serão publicados, embora a íntegra também será disponibilizada. Depender da tradução completa para executar no Brasil esses documentos teria como consequência, quando o assunto é a indisponibilidade de ativos, conferir tempo ao transgressor para fugir com seu capital.

Por fim, não se pode ignorar que a presente proposição tem por um de seus grandes vetores combater o terrorismo e a lavagem de dinheiro, o que tem sido uma das grandes preocupações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Nesse sentido, embora já tenhamos um arcabouço jurídico significativo de combate ao terrorismo, a presente proposição acrescenta mecanismos adicionais vitais para atingir seu financiamento.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18755.652226-06
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.